



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12466.004674/2002-65  
**Recurso n°** 333.913 Embargos  
**Acórdão n°** **3101-000.661 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 06 de abril de 2011  
**Matéria** II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Embargante** PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** THORK COMPERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 21/10/2002

NORMAS PROCESSUAIS. Cabe recurso de Embargos de Declaração para sanar contradição, omissão e obscuridade de Acórdão.

MULTA DE OFÍCIO. É devida a multa de ofício no lançamento feito pela autoridade fiscal na cobrança de tributo não adimplido pelo contribuinte quando de sua interpretação da norma tributária.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS E PROVIDOS**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em ACOLHER E PROVER os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corinho Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres.

**Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, alegando ter havido contradição no voto condutor do Acórdão n°. 301-00.351, de 17

de março de 2010, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte conforme a seguinte ementa:

*“VALOR ADUANEIRO. SUPORTE FÍSICO. SOFTWARE DEPRATELEIRA.*

*O valor aduaneiro dos chamados softwares de prateleira deve levar em conta não só o valor do respectivo suporte físico, como também o do programa nele gravado (precedentes do STF).*

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL. DISCO ÓTICO GRAVADO. JOGOS PARA VIDEOGAME. TEC 8524.39.00*

*Os discos utilizados para leitura por raio laser em máquina automática de processamento de dados é classificado na posição TEC. 8524.39.00*

*MEDIDA DE SALVAGUARDA.*

*Deve ser excluída a medida de salvaguarda aplicável com base na classificação de mercadoria importada, quando verificado que a classificação tarifária adotada pelo Fisco não é adequada à materialidade do objeto importado nos termos das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.”*

A Embargante argumenta que a contradição encontra-se na indicação pelo o Relator, de ser inaplicável a multa prevista pelo inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, enquanto, no Auto de Infração, consta que a penalidade aplicada é a capitulada pelo inciso I desse mesmo artigo. Entende devido a penalidade de ofício aplicada.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo

Conheço dos embargos por atenderem aos requisitos de admissibilidade.

Entendo caber razão à Embargante, uma vez que foi equivocada a indicação do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, que sequer foi lançado, sendo os Embargos de Declaração o meio processual adequado para sua correção.

Em verdade, o que se verifica é que o contribuinte utilizou como base de cálculo dos tributos incidentes na importação apenas o valor do suporte físico (CD) das mercadorias analisadas.

Ocorre que, conforme consignado no voto condutor Acórdão nº. 301-00.351, de 17 de março de 2010, o valor aduaneiro dessas mercadorias deveria ter levado em conta também o valor correspondente ao *software* nele gravado por meio ótico.

Daí decorre a exigência de tributo e a constatação de recolhimento a menor, fato que se subsume à norma do inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO os Embargos de Declaração para rerratificar o Acórdão nº. 301-00.351, de 17 de março de 2010, sanando a contradição, para que mantenha-se a incidência da multa de ofício sobre as diferenças de tributos lançados.

**Luiz Roberto Domingo - Relator**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/02/2013 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 26/02/2013

por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 21/03/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 26/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 12466.004674/2002-65  
Acórdão n.º **3101-000.661**

**S3-C1T1**  
Fl. 370

---

CÓPIA